



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 949.765 - SP (2016/0181633-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AMICO SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : LUCIANA CRISTINA BARATA DA SILVEIRA E OUTRO(S) - SP191902
JULIANA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES E OUTRO(S) - DF036747
AGRAVADO : LEANDRO FERREIRA MATOS DE CAMPOS
ADVOGADO : TÂNIA BRUNHERA KOWALSKI - SP146243
INTERES. : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** PLANO DE SAÚDE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECUSA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONDUTA ABUSIVA. SÚMULA Nº 83 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC/73, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado

4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

5. A jurisprudência desta Corte reconhece a possibilidade de o plano de saúde estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado, sendo abusiva a negativa de cobertura do procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para sua realização de acordo com o proposto pelo médico. Precedentes.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 949.765 - SP (2016/0181633-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AMICO SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : LUCIANA CRISTINA BARATA DA SILVEIRA E OUTRO(S) - SP191902
JULIANA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES E OUTRO(S) - DF036747
AGRAVADO : LEANDRO FERREIRA MATOS DE CAMPOS
ADVOGADO : TÂNIA BRUNHERA KOWALSKI - SP146243
INTERES. : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

LEANDRO FERREIRA MATOS DE CAMPOS (LEANDRO) promoveu ação de nulidade de cláusula contratual, c/c obrigação de fazer, contra AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. (AMIL), em razão da negativa de cobertura de tratamento médico, sob a alegação de que os medicamentos não eram registrados na ANVISA.

Em primeira instância, a ação foi julgada procedente para condenar a AMICO SAÚDE LTDA. (AMICO) a fornecer cobertura integral ao tratamento do autor, inclusive fornecimento de medicamentos conforme prescrição médica, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) caso ainda não tenha feito (e-STJ, fls. 144/146).

O Tribunal local negou provimento ao recurso de apelação interposto pela AMICO, conforme acórdão assim ementado:

PLANO DE SAÚDE. Recusa de cobertura de medicamentos que se mostra abusiva. Alegação de se tratar de fármacos de caráter experimental porquanto não registrados na Anvisa. Desnecessidade do registro. Decisão quanto ao tratamento da doença que cabe ao médico responsável pelo segurado. Imperioso prestigiar a concreta necessidade ante o estado de saúde do paciente, até porque a seguradora pode fixar qual a doença será coberta em contrato, mas não o seu tratamento. Súmula 95 e 102 do TJ/SP. Recurso desprovido (e-STJ, fl. 178).

Os embargos declaratórios opostos pela AMICO foram rejeitados (e-STJ, fls. 197/200).

Inconformado, AMICO interpôs o recurso especial, com base no art. 105, III, a, da CF, alegando violação dos arts. 535, II, do CPC/73, 10, I e V, da Lei nº 9.656/98, 51 do CDC, 12 e 66, ambos da Lei nº 6.360/76 e 10, V, da Lei nº 6.437/76, por entender que (1) não houve pronunciamento expresso sobre a violação do art. 10, I e V, da Lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.656/98; (2) há expressa exclusão da obrigação dos planos de saúde de cobrirem custos com fornecimento de medicamentos experimentais e importados; (3) é impossível lhe imputar a responsabilidade civil pela suposta recusa indevida de cobertura de tratamento em virtude de expressa exclusão contratual, redigida nos exatos termos legais; (4) a distribuição de medicamentos que ainda não tenham registro no órgão sanitário competente acarreta sanções criminais (e-STJ, fls. 202/212).

O apelo nobre não foi admitido em razão da (1) ausência de violação do art. 535 do CPC/73; (2) ausência de demonstração de ofensa a dispositivos infraconstitucionais; e, (3) incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Seguiu-se agravo em recurso especial interposto por AMICO, que foi conhecido para conhecer em parte do recuso especial e, nessa extensão, a ele negar provimento em decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE LIMITA A FORMA DE TRATAMENTO MÉDICO. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 241).

Nas razões do presente agravo interno, AMICO alegou **(1)** violação do art. 535, II, do CPC/73, pois não houve expresse pronunciamento quanto à exclusão da obrigação dos planos de saúde de cobrirem medicamentos experimentais; **(2)** violação dos arts. 10, I e V, da Lei nº 9.656/98, 12 e 66, ambos da Lei nº 6.360/76 e 10, V, da Lei nº 6.437/76; e, **(3)** inaplicabilidade da Súmula nº 83 do STJ.

Não houve impugnação (e-STJ, fl. 263).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 949.765 - SP (2016/0181633-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AMICO SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : LUCIANA CRISTINA BARATA DA SILVEIRA E OUTRO(S) - SP191902
JULIANA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES E OUTRO(S) - DF036747
AGRAVADO : LEANDRO FERREIRA MATOS DE CAMPOS
ADVOGADO : TÂNIA BRUNHERA KOWALSKI - SP146243
INTERES. : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** PLANO DE SAÚDE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECUSA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONDUTA ABUSIVA. SÚMULA Nº 83 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC/73, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado

4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

5. A jurisprudência desta Corte reconhece a possibilidade de o plano de saúde estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado, sendo abusiva a negativa de cobertura do procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para sua realização de acordo com o proposto pelo médico. Precedentes.

6. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 949.765 - SP (2016/0181633-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : AMICO SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : LUCIANA CRISTINA BARATA DA SILVEIRA E OUTRO(S) - SP191902
JULIANA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES E OUTRO(S) - DF036747
AGRAVADO : LEANDRO FERREIRA MATOS DE CAMPOS
ADVOGADO : TÂNIA BRUNHERA KOWALSKI - SP146243
INTERES. : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme já constou do relatório, LEANDRO promoveu ação de nulidade de cláusula contratual, c/c obrigação de fazer, contra AMIL em razão da negativa de cobertura de tratamento médico, sob a alegação de que os medicamentos não eram registrados na ANVISA.

A sentença de procedência que condenou AMICO a fornecer cobertura integral ao tratamento do autor, inclusive fornecimento de medicamentos conforme prescrição médica, foi mantida pelo Tribunal de origem.

Não admitido seu apelo nobre, AMICO manejou agravo em recurso especial, que foi conhecido para negar provimento, na parte conhecida, ao apelo nobre articulado.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na decisão agravada.

Como já constou da decisão recorrida, a questão se restringe à cobertura de tratamento médico por plano de saúde.

Em relação à violação dos arts. 535 do CPC/73, a decisão recorrida consignou, de forma expressa, que o Tribunal de origem *abordou as questões pertinentes ao litígio, quando concluiu que, além de ser abusiva a cláusula contratual que limita o tratamento, no caso em questão, não há expressa vedação contratual para os medicamentos prescritos pelo médico, responsável pelo tratamento* (e-STJ, fl. 243).

Assim, inexistente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos, sendo certo que as questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos aclaratórios.

Ademais, o resultado do julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada, porquanto o r. *decisum* mostrou estar suficientemente motivado.

Com efeito, os embargos de declaração requerem que estejam presentes os pressupostos do dispositivo legal, somente sendo cabíveis nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC/73, ou seja, para sanar omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, o que não ocorreu no caso presente.

De outra parte, o Tribunal *a quo* consignou, após análise das provas produzidas nos autos, que não havia expressa vedação contratual para os medicamentos prescritos pelo médico, bem como havendo expressa indicação médica não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir a Súmula nº 7, ambas desta Corte: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

Foi ressaltado, ainda, que o acórdão se encontrava em consonância com a jurisprudência desta Corte, *no sentido de que a operadora pode limitar as doenças abrangidas pelo contrato, mas não o tratamento indicado pelo médico responsável. Assim, são consideradas abusivas as cláusulas que limitam a forma de tratamento das doenças cobertas* (e-STJ, fl. 244/245), incidindo, portanto, a Súmula nº 83 do STJ, em razão do posicionamento lá adotado estar em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Assim, porque os argumentos que AMICO trouxe não demonstraram a incorreção do fundamento da decisão agravada, deve ser ela mantida por seus próprios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos, a saber:

(1) Da ofensa ao art. 535, II, do CPC/73

Não há que se falar em violação do art. 535, II, do CPC/73, pois o Tribunal a quo abordou as questões pertinentes ao litígio, quando concluiu que, além de ser abusiva a cláusula contratual que limita o tratamento, no caso em questão, não há expressa vedação contratual para os medicamentos prescritos pelo médico, responsável pelo tratamento.

Ressalta-se que a ofensa ao citado dispositivo infraconstitucional somente ocorre quando o acórdão deixa de se pronunciar sobre questão jurídica ou fato relevante para o julgamento da causa, momento em que os embargos de declaração estão aptos a cumprir seu papel, que é o de completar o acórdão quando nele identificar-se omissão, ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridade ou contradição.

Portanto, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

Assim, embora rejeitados os declaratórios, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pela Corte de origem, que emitiu pronunciamento de forma segura e clara, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

[...]

(2, 3 e 4) Da ofensa aos art. 10, I e V, da Lei nº 9.656/98, art. 51 do CDC, arts. 12 e 66 da Lei nº 6.360/76 e art. 10, V, da Lei nº 6.437/76

O Tribunal a quo manteve a decisão singular, ao analisar todo o acervo fático-probatório dos autos, que determinou a cobertura integral do tratamento do autor. Para isso, adotou as razões que se destacam:

Observe-se que a inserção de cláusulas excludentes ou limitativas de cobertura de determinados tratamentos, exames, procedimentos médicos e cirúrgicos nos contratos de plano e seguro saúde não deve, por si só, ser considerada prática abusiva, porquanto busca amoldar os serviços oferecidos ao prêmio a ser pago pelo conveniado ou segurado, visando a dar equilíbrio ao contrato (e-STJ, fl. 180).

[...]

Sucedendo que, no caso, como bem fundamentado na r. sentença, a situação em apreço é diversa, isto porque não há expressa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedação no contrato para os medicamentos, porque, ainda que sem registro pela Anvisa, como acima salientado, é o médico que está cuidando do paciente que sabe o melhor tratamento a ser seguido (e-STJ, fl. 181).

[...]

Como se sabe, é devido à seguradora limitar a doença a ser coberta, mas não o tipo de tratamento, logo se não excluída de cobertura a patologia do segurado, não pode recusar o tratamento (e-STJ, fl. 181).

[...]

Quanto ao medicamento, se a finalidade é quimioterápica, como é o caso, porquanto ainda para tratar hepatite C, o quadro médico é de inexorável carcinoma hepatocelular, não há justificativa para a recusa, ainda que importado, até porque esse o entendimento deste e. Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula nº 95 “Havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico.” e Súmula 102: Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS (e-STJ, fl. 182).

Verifica-se que o acórdão se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a operadora pode limitar as doenças abarcadas pelo contrato, mas não o tratamento indicado pelo médico responsável. Assim, são consideradas abusivas as cláusulas que limitam a forma de tratamento das doenças cobertas.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

[...]

Inafastável, no caso em tela, a incidência da Súmula nº 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, aplicável ao recursos especiais interpostos pelas alíneas a e c do permissivo constitucional (e-STJ, fls. 241/247 - com destaque no original).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Por derradeiro, advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0181633-8

AgInt no
AREsp 949.765 / SP

Número Origem: 10031505120148260011

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMICO SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : LUCIANA CRISTINA BARATA DA SILVEIRA E OUTRO(S) - SP191902
JULIANA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES E OUTRO(S) - DF036747
AGRAVADO : LEANDRO FERREIRA MATOS DE CAMPOS
ADVOGADO : TÂNIA BRUNHERA KOWALSKI - SP146243
INTERES. : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMICO SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : LUCIANA CRISTINA BARATA DA SILVEIRA E OUTRO(S) - SP191902
JULIANA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES E OUTRO(S) - DF036747
AGRAVADO : LEANDRO FERREIRA MATOS DE CAMPOS
ADVOGADO : TÂNIA BRUNHERA KOWALSKI - SP146243
INTERES. : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.